

## O POLICIAL MILITAR PACIFICADOR SOCIAL: EMPREGO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO POLÍCIAMENTO PREVENTIVO

NASSARO, Adilson Luís Franco<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo examina os mecanismos legais e técnico-operacionais que orientam a autocomposição e os argumentos que justificam um sistema de solução de conflitos na esfera de atuação policial-militar, mediante a mínima formalização de acordos extrajudiciais. Para tanto, comprova a compatibilização do uso de ferramentas de mediação e de conciliação com a atividade de policiamento preventivo, em face da missão constitucional do órgão policial, e explora os tipos de conflitos passíveis de solução pela intervenção policial. Desse modo, demonstra a existência de um espaço de consensualidade que pode ser melhor ocupado no esforço pela pacificação social. Por fim, evidencia os benefícios operacionais, com a aceitabilidade social e a valorização profissional, juntamente com a consolidação da cultura de paz.

**Palavras-chave:** polícia militar, mediação, conciliação, policiamento preventivo, pacificador social.

**Abstract:** The essay examines the legal, technical and operational mechanisms that guide self-composition and arguments that justify the system operation for resolving disputes in the field study of policing (military in Brazil), by out of court settlement minimal formalization. To do so, proves the compatibility of mediation and conciliation tools use with the activity of preventive policing face the constitutional mission of the police agency and explores what solvable conflict types by police intervention. Thus, demonstrates the existence of a consensual space that can be better completed in the struggle for social peace. Finally, it demonstrates the operational benefits, with social acceptance and professional appreciation, along with the consolidation of peace culture.

**Keywords:** Police. Mediation. Conciliation. Preventive policing. Social peacemaker.

### O policiamento preventivo e a solução de conflitos

O objeto e a natureza do trabalho das polícias militares podem ser representados pela permanente busca de pacificação nas relações sociais, por meio da resolução de conflitos diversos, mediante a promoção de acordos ainda que informais, com suporte no

---

<sup>1</sup> Doutorando e mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, no Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES), da Polícia Militar de São Paulo; mestrando em História na Universidade Estadual Paulista (UNESP); bacharel em Direito com especialização em Processo Penal na Escola Paulista da Magistratura (EPM); major da Polícia Militar do Estado de São Paulo e subcomandante do 32º Batalhão de Polícia Militar do Interior (região de Assis/SP); e-mail: nassaro@policiamilitar.sp.gov.br. O artigo é uma síntese de pesquisa realizada pelo autor, na tese de mesmo título.

exercício da missão constitucional de “polícia ostensiva” e “preservação da ordem pública”, conforme parágrafo 5º, do artigo 144, da Constituição Federal (CF)<sup>2</sup>.

De fato, a atuação policial voltada à prevenção da prática criminal envolve esforço ininterrupto de solução de divergências, o que evita a evolução de um quadro de conflito para um cenário mais grave caracterizador de infração penal com maior impacto na sensação de segurança. Sem desmerecimento dessa ação centrada na prevenção (âmbito da “dissuasão” ou presença), ao ver-se diante de um conflito que configura crime ou contravenção penal - dos chamados delitos de ação pública incondicionada - o policial militar detém o autor e provoca os registros e providências na esfera de polícia judiciária, atuando na repressão imediata (âmbito da “contenção”)<sup>3</sup>.

Ocorre que muitos dos conflitos geradores de ocorrências e também de cotidianas intervenções realizadas por iniciativa policial-militar não chegam a caracterizar infração penal ou, se a caracterizam, ficam circunscritas no contexto das infrações de ação penal privada ou pública condicionada à representação. Constituem exemplos a chamada “desinteligência”<sup>4</sup> e as desavenças entre vizinhos por incômodos diversos; a lesão corporal leve do “caput” do artigo 129, do Código Penal (CP)<sup>5</sup>; e o dano simples, do “caput” do artigo 163, também do CP.

Ainda, na esfera civil ocorrem no dia-a-dia da atividade policial-militar inúmeros registros de acidentes de trânsito sem vítima que resultam prejuízos materiais aos envolvidos, passíveis de composição relativamente fácil pela presença das partes na mesma oportunidade do primeiro e mais importante atendimento público prestado.

Entre outras situações comuns, o policial de radiopatrulha que finaliza o atendimento de uma ocorrência de desinteligência com o registro de “resolvido pelo local” ou que tranquiliza as partes em uma ocorrência de trânsito sem vítima, orientando sobre a elaboração dos registros devidos e evitando tensões em razão dos danos materiais causados, desempenha um serviço de extraordinário valor para a segurança coletiva, preservando a ordem pública como um informal mediador e até conciliador. Ao contrário do que se pode imaginar, a modificação dos ambientes pela simples presença ou pela pronta intervenção do patrulheiro - ainda em ação de prevenção - é mais importante do que a ocorrência encaminhada ao distrito policial (e, por esse mesmo motivo, não resolvida).

Apesar da frequência com que policiais militares agem como pacificadores, naturalmente em razão de serem os primeiros a chegarem ao local do primeiro conflito e impedirem o seu agravamento pelo imediato contato com os envolvidos, a Instituição não ocupa de forma plena e sistematizada o espaço da mediação e da conciliação na área da chamada autocomposição. Não existe ainda um registro padronizado, mesmo de uso

---

2 A Constituição Federal vigente foi promulgada em 15 de outubro de 1988.

3 A classificação das esferas da dissuasão e da contenção, com a repressão imediata, é apresentada com destaque em LAZZARINI, Álvaro. Estudos de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 97.

4 Emprega-se o vocábulo “desinteligência”, comum no meio policial, para identificar uma ocorrência de falta de acordo ou de compreensão, de desentendimento, de divergência ou inimizade entre as partes, porém, sem configurar crime.

5 Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

opcional, que permita um mínimo de formalização aos acordos alcançados pela intervenção policial. E, embora desenvolvendo diuturnamente ações de pacificação em harmonia com a doutrina já consolidada de Polícia Comunitária, o profissional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública ainda não é reconhecido como um “pacificador social”.

Portanto, desenvolveu-se pesquisa dirigida à análise de possível sistematização de intervenções voltadas à solução de conflitos, sem necessidade de mudanças na estrutura organizacional da Polícia Militar. Defende-se que a disponibilização de mais um instrumento de pacificação, como opção ao policial militar, poderá significar economia de recursos e o aumento do tempo de patrulhamento com as viaturas de radiopatrulha (RP) - atendimento pelo telefone 190.

## **O espaço da autocomposição**

Em uma perspectiva histórica, identificam-se três formas de solução de conflitos: a autotutela, a autocomposição e a jurisdição. Na primeira delas (autotutela), ainda de modo primitivo as partes solucionavam suas diferenças diretamente, sem intervenção de um terceiro não envolvido na lide; então qualquer meio poderia ser utilizado, inclusive a força bruta derivada do poder bélico ou econômico (MIRABETE, 2002, p. 26). No mundo civilizado a autotutela é vedada e contemporaneamente o artigo 345 do Código Penal brasileiro prevê como crime o chamado “exercício arbitrário das próprias razões”, permitindo-se excepcionalmente ação em legítima defesa<sup>6</sup>.

A autocomposição veio substituir a autotutela como indicativo de civilização, evidenciada, por exemplo, pelo concurso de um terceiro imparcial e desinteressado, escolhido ou aceito pelos contendores, como acontece na atual arbitragem. Com o desenvolvimento da noção de Estado e, posteriormente com a compreensão do Estado de Direito, a tarefa de solução de lides entre os cidadãos passou a constituir função do Estado por meio do Poder Judiciário, sendo este o único órgão capaz de impor a decisão (do juiz) independentemente da aceitação das partes, ou seja, de forma coercitiva.

Todavia, o Poder Judiciário não detém o monopólio da solução dos pequenos conflitos em algumas formas previstas no próprio ordenamento jurídico. Particularmente quando tratarem-se de direitos disponíveis, os interessados podem adotar um meio não jurisdicional para solução das lides, ou seja, sem a participação do Poder Judiciário e mesmo sem o concurso do Ministério Público. Portanto, podem os interessados negociar, optar por contratar a arbitragem ou utilizar algum serviço público disponibilizado para esse fim de forma gratuita. Apesar de não obrigatória, a eventual presença de advogados das partes representa maior garantia de que não haverá vício ou erro na manifestação das

---

6 “Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência” e “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

vontades.

Importante perceber que as soluções alternativas de conflito no espaço da autocomposição também são chamadas de “formas não-violentas de resolução de conflitos”. Em oposição ao uso de força ou violência que caracteriza a primitiva autotutela em que sempre “um ganha e outro perde”, as formas não-violentas privilegiam o uso de técnicas de aproximação entre partes, buscando o ideal de que “todos ganhem” (SEDH, 2009, p. 124)<sup>7</sup>. Várias são as possibilidades de solução alternativa de conflitos, mas os estudiosos têm apresentado como principais quatro delas: a negociação, a arbitragem, a mediação e a conciliação (REIS, 2009, p. 22). No campo das atividades policiais interessam particularmente as duas últimas.

Tecnicamente, a diferença entre mediação e conciliação é apenas o posicionamento do terceiro em relação aos envolvidos no conflito: na primeira, ele facilita o diálogo, priorizando a comunicação entre as partes para que cheguem a um acordo; na segunda, ele aconselha e induz as partes a alcançarem um consenso, inclusive sugerindo possíveis soluções (PAULINO, 2010, p. 55).

Assim, o agente policial assume, naturalmente, a condição de mediador quando somente conduz a conversa entre os envolvidos e, a partir da sua presença, viabiliza o acordo a que eles próprios cheguem à composição. Mas, defendemos ainda a possibilidade de uma atuação um pouco mais dinâmica, na medida em que não há impedimento para que o agente policial, quando entender necessário e conveniente, avance e ofereça sugestões, coordenando a negociação, desde que haja concordância dos envolvidos pelo princípio básico da voluntariedade para qualquer forma de acordo. No nível de busca e oferta de propostas que possam alcançar o consenso entre os envolvidos, em uma postura mais ativa em relação a simples mediação, o policial assume também a condição de conciliador.

## **O policial militar pacificador social**

Buscando o ideal cumprimento de sua missão constitucional, as polícias militares prestam serviços em diversas áreas de atendimento, muito além da esfera de fiscalização. Na interface com o cidadão de modo ostensivo, como ponto central dos seus serviços, destaca-se o atendimento aos pedidos de emergência pelo telefone 190 e também o atendimento pessoal ao cidadão diante de suas urgentes necessidades e expectativas. O que a Instituição procura alcançar com toda a sua força de trabalho, com a logística e com as informações disponíveis é a preservação de um nível de convivência pacífica em condição próxima das melhores definições doutrinárias de ordem pública.

Na verdade, o policial militar sempre foi um mediador e mesmo um conciliador por excelência, não obstante a pequena difusão de conhecimentos e treinamentos

---

<sup>7</sup> A Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, em parceria com o Instituto de Tecnologia Social (ITS Brasil) promove curso de capacitação de lideranças comunitárias em mediação, empregando a expressão “formas não-violentas de resolução de conflitos”.

específicos nessa seara de ação. Em seu primeiro contato com as partes ele já pode conseguir pela presença, palavra, argumentação e até aconselhamento, evitar situações que certamente se agravariam. O bom policial “não se envolve na ocorrência” como preconizam os manuais - e confirma a experiência profissional - adotando postura neutral, como um árbitro ao ouvir a versão das partes e buscando uma solução equilibrada mediante seu poder de argumentação, desde que possível um desfecho no local dos fatos.

Também é notório que a maioria dos registros de ocorrências em delegacias de polícia resulta do encaminhamento das partes por policiais militares quando não é mais possível a “solução pelo local”, pela caracterização de uma infração penal que impõe outros registros (além daqueles providenciados na esfera do policiamento preventivo). Por isso não há exagero na afirmação de que o policial militar no primeiro atendimento de uma ocorrência já opera o direito, constituindo-se “juiz do fato”, antes de eventual invocação da tutela jurisdicional (NASSARO, 2004, p. 57)<sup>8</sup>.

Nesse ponto, poder-se-ia, desavisadamente, afirmar que a mediação e a conciliação “seriam tarefas afetas ao Poder Judiciário e não à Polícia”; todavia, defendemos posição diversa. Em sua essência, esses instrumentos compõem exatamente o conjunto de meios de solução extrajudicial de conflitos e o trabalho policial antecede o trabalho jurisdicional particularmente no âmbito da Justiça Criminal. Mesmo nos caso de crimes de ação privada ou condicionada à representação do ofendido, e ainda nos conflitos patrimoniais, o agente policial invariavelmente é acionado como um primeiro recurso de solução por um dos interessados que se sente prejudicado. Reforça nossa tese o argumento de que, tecnicamente a relação estabelecida entre as partes no Judiciário é adversarial (litigiosa), enquanto que na conciliação, a relação entre os interessados é consensual (solução não imposta, mas que atende às duas “partes”), o que, por sinal, evita a ação judicial e os custos dela decorrentes.

Em uma análise do fator temporal, o Judiciário essencialmente trabalha com foco na reconstrução processual, ou seja, na análise do ocorrido, no que se deu no tempo passado, enquanto as polícias (salvo as investigativas) trabalham precipuamente para a contenção da violência no tempo presente e para evitar a manifestação próxima da violência, que é o próprio sentido da prevenção, ou seja, mantêm seu foco no futuro que certamente será menos violento com o sucesso de uma mediação ou de uma conciliação, mesmo informais, viabilizadas de imediato pelos seus agentes.

Nessas reflexões, identificamos também uma diferença marcante entre as manifestações da tutela jurisdicional e da “tutela policial” do espaço do policiamento preventivo. Não obstante o caráter universal e abrangente das duas dimensões protetivas - igualmente importantes para a pacificação social - aquela em regra é invocada, enquanto esta (a policial) é dinâmica em sua essência e caracterizada pelas intervenções de ofício ou pelo atendimento imediato ao chamado de qualquer interessado (sempre legítimo, em

---

<sup>8</sup> Destaco, no entanto, que os mecanismos de mediação e de conciliação não afastam o controle jurisdicional por força da garantia constitucional para o acesso ao Poder Judiciário como dispõe o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

princípio) independente de formal condição de ação policial, respeitados os princípios que regem os atos da Administração Pública<sup>9</sup>. Não seria um erro afirmar, portanto, que a tutela policial está mais próxima e acessível ao cidadão, sem prejuízo da tutela jurisdicional sempre presente no Estado Democrático de Direito.

Ainda quanto à fundamentação legal das intervenções de polícia militar no campo da mediação e da conciliação, convém destacar a complexidade do conjunto de suas ações desenvolvidas nos termos constitucionais. MASAGÃO (apud LAZZARINI, 1999, p. 168) lembra que, entre as quatro atividades de natureza jurídica do Estado (1º Declaração do Direito; 2º Aplicação do Direito aos casos concretos; 3º manutenção da ordem interna; 4º defesa do País contra a invasão do território), o terceiro setor é aquele em que o Estado procura impedir quanto possível a violação da ordem pública – tratamento acurado da “ordem interna” no Direito Administrativo - atuando na tarefa chamada polícia preventiva. Diferente do sentido restrito de atividade jurisdicional, a atividade jurídica citada “é toda ação desenvolvida pelo Estado, para a tutela do Direito” conforme ensinamento de Cretella Júnior (apud LAZZARINI, 1999, p. 169). E ainda Masagão (apud LAZZARINI, 1999, p. 213) destaca que “a atividade policial-preventiva, em especial a que tem por objetivo prevenir a prática de ilícitos penais (Polícia de Segurança), é multiforme e inúmeros são os meios de que se lança mão para bem exercê-la”, naturalmente, desde que não vetados por lei.

Em nossa avaliação, o policial militar tem condições legais e habilidades - de acordo com a complexidade do assunto e a sua posição funcional - de se envolver em três níveis de ação que contribuem para a resolução de conflitos diversos, para a pacificação social: a orientação, aplicável em diversas hipóteses no cotidiano da atividade policial e que induz à negociação; a mediação, entre pessoas e também entre órgãos públicos e privados; e a conciliação, em casos pontuais com maior nível de participação nas propostas de solução.

O reconhecimento dessa capacidade legal e fática, o fortalecimento da doutrina operacional que prestigie sempre a construção de uma cultura de paz e a sistematização dessa ainda pouco explorada dimensão de trabalho na interface com o cidadão constituem fatores que podem firmar a imagem do policial militar como pacificador social, contribuindo para a sua valorização profissional, representando uma justa e positiva marca institucional.

## **Análise do fundamento legal e das hipóteses de cabimento**

No aspecto jurídico, não existe qualquer impedimento para que alguém de boa fé - especialmente um policial - busque um consenso entre partes conflitantes e formalize um acordo em torno daquilo que o legislador entendeu se tratar de “bem disponível”, em documento assinado pelas partes e por duas testemunhas, com base no inciso II, do artigo 585, da Lei Federal nº 5.869/73, Código de Processo Civil (CPC):

---

<sup>9</sup> Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da CF.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

Além das situações que envolvem ilícitos civis e suas responsabilidades, a autocomposição pode ser estabelecida em conflitos envolvendo matéria penal, a qualquer momento, desde que a infração não se encontre no universo daquelas de ação pública incondicionada<sup>10</sup>. O acordo poderá incluir obrigações mútuas e de condutas diversas pactuadas (inclusive de ressarcimento e/ou indenização) com efeitos na renúncia ao direito de ação pelo ofendido, se confirmado - o que também representa uma contrapartida: “nos casos de crimes sujeitos à ação penal privada ou à ação penal pública condicionada, a mediação poderá culminar na renúncia da queixa-crime ou da representação” (SOUZA, 2003. p. 90). Na hipótese de um acordo formalizado mediante intervenção policial e não sujeito à homologação do juiz, a renúncia à ação penal privada ou pública condicionada à representação dar-se-á pelo decurso do tempo sem invocação da tutela jurisdicional (prazo decadencial para início da ação).

Com ênfase, é possível o acordo no campo do Direito Penal, conduzido por policial, e com todos os efeitos dele decorrentes, sem que isso venha a ferir qualquer princípio legal, como sustenta Silva Júnior (2009, p. 01):

Na esfera do Direito Penal a lei reserva espaços em que o direito de ação depende exclusivamente do ofendido, ainda que o direito de punir seja monopolizado pelo Estado. É, pois, nessa área de possibilidade de consenso extrajudicial entre os sujeitos em conflito que é possível a mediação conduzida pelo agente policial bem preparado.

Nos conflitos em torno de direitos disponíveis regulados por normas de Direito Civil e naqueles de ordem penal em que a ação penal seja privada, ou mesmo pública, desde que condicionada à representação do ofendido, o emprego de técnicas de mediação por policiais teria o condão de pacificar conflitos em sua flagrância, ao contrário da via judicial, notadamente mais tardia, por mais que se tente imprimir celeridade.

A intervenção pacificadora, tanto de mediação como de conciliação, pode resultar em um acordo e, ainda voluntariamente, os envolvidos poderão assinar um termo que materialize o pacto, na presença do policial. O termo de acordo firmado já constituirá um título extrajudicial (nos termos do inciso II, do artigo 585, da Lei Federal nº 5.869/73) e, mesmo com a fé pública pela confirmação policial - e também de testemunhas - poderá esse contrato ser inclusive registrado em cartório caso haja interesse dos envolvidos

---

10 Como ensina COSTA JÚNIOR (1997, p. 220): “A ação penal é pública, quando promovida e movimentada pelo Ministério Público, que é o dominus litis. A ação penal é incondicionada quando, para promovê-la, o Ministério Público independe de qualquer manifestação de vontade. A regra é esta: a ação penal pública é incondicionada. Em se tratando de ação pública condicionada, haverá menção expressa na Parte Especial (do CP)”.

(providência cabível, mas não exigível para o fim pretendido).

Ainda, o art. 19 da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “recusar fé aos documentos públicos”, nos termos do seu inciso II. Importante frisar que, como ato administrativo, o documento lavrado pelo agente policial tem presunção de veracidade e legitimidade.

De posse do documento, o ofendido (agora credor) poderá promover a sua execução em foro cível, se não houver cumprimento da obrigação pactuada, sem a necessidade do moroso processo de conhecimento; mas o efeito inicial de pacificação já terá sido alcançado na preliminar resolução do conflito<sup>11</sup>.

Analisando-se minuciosamente o conjunto de situações que podem constituir divergências passíveis de acordo conduzido (mediação) ou até negociado mediante sugestões (conciliação) por intervenção policial, envolvendo ilícitos civis e ilícitos penais, identificam-se as seguintes hipóteses:

### **1. Acidentes de trânsito sem vítimas (somente com prejuízos materiais).**

Os prejuízos materiais decorrentes de acidentes de trânsito (nesta hipótese, sem vítima) não configuram a infração penal de “dano” (este sempre doloso, do art. 163 do CP<sup>12</sup>) e, portanto, são considerados ilícitos civis.

Consequentemente, esses prejuízos materiais são discutidos na área do direito privado, como responsabilidade civil do autor, com base nas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC): “art. 944: A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Note-se, todavia, que esse caráter aparentemente secundário da infração em face do interesse policial não significa autorização para desconsiderar o atendimento (com os registros e BO) e a importante prevenção quanto a essas ocorrências. As polícias militares, como órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), têm entre suas funções a garantia da segurança viária, que envolve o esforço de evitar quaisquer acidentes e, além disso, o sinistro interessa do ponto de vista estatístico, para produzir dados a serem utilizados na inteligência do planejamento do policiamento ostensivo de trânsito (e, desse modo, também se preservam vidas).

### **2. Outros prejuízos e danos materiais (ilícitos civis e danos simples).**

Identifica-se primeiramente a hipótese de outros prejuízos (além dos resultantes de acidentes de trânsito sem vítima), como ilícitos civis (ainda ilícitos que não constituem infração penal) em que ocorre a destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia por culpa - imprudência, imperícia ou negligência - passíveis de indenização ou ressarcimento (novamente, o ilícito civil não se confunde com o dano do art. 163 do CP, em que se exige o dolo).

---

11 A tese do autor - de mesmo nome deste artigo - traz como contribuição a proposta de um modelo em formato de formulário que pode servir como versão padronizada do “Termo de acordo na presença de policial militar” - TA-PM, juntamente com as respectivas instruções para o seu preenchimento.

12 “Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.”

Nesse sentido, verificam-se casos potencialmente geradores de conflitos que se agravam sem um tratamento adequado, como os seguintes exemplos: um comprador involuntariamente derruba e provoca a destruição de peças de cristal em uma loja, causando graves prejuízos (imprudência); uma pessoa usa equipamento caríssimo emprestado e, sem conhecer detalhes do manuseio, provoca a sua inutilização (imperícia); um profissional desconsidera regras de manutenção e provoca a deterioração de todos os produtos sob sua responsabilidade (negligência).

Ainda, identificam-se outros danos materiais, chamados danos simples e descritos no “caput” do art. 163 do CP (pena de detenção, de um a seis meses, ou multa), sempre na forma dolosa, que se processa mediante queixa (ação penal privada). Não é o caso da forma qualificada pela violência, ameaça ou dano ao patrimônio público prevista no parágrafo único do mesmo artigo (chamado “dano qualificado”) especificamente quanto aos incisos I, II e III (com pena de detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência), quando a ação será pública incondicionada (art. 167 do CP) e, portanto, não passível de mediação ou conciliação<sup>13</sup>.

Assim, verificam-se casos de danos simples (“caput” do art. 163 do CP), caracterizados pela dolosa destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia, potencialmente agravadores de conflitos, como nos seguintes exemplos: utilizando-se de um trator, uma pessoa derruba um muro ou parte de construção que entende irregular e prejudicial à sua propriedade, provocando destruição de bem alheio; após uma discussão, um dos contendores pega o celular do outro e atira-o em uma piscina, provocando sua inutilização; para causar prejuízos alheios, um funcionário desliga equipamento de refrigeração e provoca a deterioração de produtos perecíveis.

### **3. Divergências entre dois vizinhos por incômodos diversos;**

Diversas divergências (e até desavenças) entre vizinhos podem ser objeto de mediação ou conciliação por intervenção policial quando não materializada contravenção penal de “perturbação do trabalho ou do sossego alheios” do art. 42 da Lei das Contravenções Penais (LCP), pois, neste último caso, a vítima é a sociedade e não uma pessoa determinada<sup>14</sup>.

Note-se que a viabilidade de mediação ou conciliação leva em conta as divergências

---

13 Dano qualificado (parágrafos I, II e III, do art. 163, do CP): “Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista<sup>13</sup>; (...): Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

14 Art. 42 do Decreto-lei nº 3.688/41 (LCP): “Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”. Note-se que, nesse caso, correto é a lavratura de Termo Circunstanciado (ação pública incondicionada); todavia, o trabalho policial enfrenta dificuldades na demonstração do incômodo em volume suficiente a importunar um número razoável de vizinhos, demandando-se ouvir vários moradores (os mais próximos e mais distantes da quadra) e “demonstrando-se que não se trata de desavença entre dois vizinhos, mas que a coletividade local é perturbada” (SILVA JÚNIOR, 2003, p. 42).

entre apenas duas partes, pois, se o incômodo provocado atinge todo um grupo determinado (interesses coletivos) ou mesmo um universo indeterminado de pessoas (interesse difusos), a matéria deverá passar pela análise e atuação do Ministério Público, titular da ação penal pública (nesse caso, incondicionada), órgão que, ainda, poderá promover ação civil pública<sup>15</sup>.

Várias ocorrências caracterizadas por divergências entre vizinhos, mesmo sem a configuração de infração penal, provocam o acionamento da polícia e podem ser objeto de mediação ou conciliação, evitando-se o seu agravamento<sup>16</sup>. O conflito já está estabelecido e, se não houver um tratamento adequado e pacificador, o incômodo pode evoluir para um quadro de violência, além de repetidos e insistentes acionamentos de viaturas policiais para o mesmo endereço. Verificam-se como exemplos: disputas por espaços ou demarcações entre quintais; som e vibração que produzem insatisfação; rachaduras ou prejuízos no imóvel (avaliados como danos materiais, voluntários ou não), os quais se interpretam como decorrência de obras do vizinho; adaptações em construções no imóvel vizinho que prejudicam a luminosidade, aeração ou prejudicam a privacidade no imóvel do reclamante, como janelas, muros e acessos irregulares; galhos de árvores que avançam o quintal do vizinho inconformado e provocam sujeira ou tiram sua privacidade (na medida em que pessoas sobem na árvore); colocação indevida de lixo em terreno ou quintal vizinho ou mesmo na frente da casa do vizinho; animais de estimação sem a guarda devida que provocam incômodos não somente quanto aos ruídos, mas à segurança e a higiene do vizinho, entre outros.

#### **4. Lesão corporal leve (art. 129, “caput”, do CP);**

Apesar de, pela regra do CP, qualquer lesão corporal constituir crime de ação pública incondicionada, note-se que a lesão corporal leve descrita no “caput” do art. 129 configura infração de menor potencial ofensivo (“Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: pena - detenção, de três meses a um ano”) e o art. 88 da Lei 9.099/95 determinou que: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”. Portanto, a infração penal passou a receber o tratamento jurídico semelhante às demais infrações de ação pública condicionada.

Os outros tipos de lesão (a lesão de natureza grave dos parágrafos 1º e 2º e a lesão seguida de morte do parágrafo 3º) têm pena máxima superior a dois anos e, portanto,

---

15 A Lei nº 7.347/85 disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de relevante valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros de interesse coletivo ou difuso.

16 A maior parte dessas ocorrências é comunicada e registrada nos despachos de viaturas como “perturbação do sossego” (código C-01) ou “desinteligência” (código C-04). A definição da ocorrência C-01 é próxima da contravenção penal do art. 42, não obstante o fato de que quase sempre inexistente a materialidade para providências cabíveis como infração de ação pública incondicionada, conforme demonstrado; já a ocorrência C-04, como anteriormente referido, pode ser definida como falta de acordo ou de compreensão, de desentendimento, de divergência ou inimizade entre as partes, porém, sem configurar crime. A generalização (pelo uso dos códigos C-01 e C-04) é compreensível pelo pouco rigor no enquadramento imediato em códigos de atendimento policial simplificados.

nem constituem infrações de menor potencial ofensivo e seguem a regra do CP como de ação pública incondicionada.

Certo que existe também a forma culposa do parágrafo 6º (“Se a lesão é culposa: pena - detenção, de dois meses a um ano”), que constitui infração de menor potencial ofensivo independente da gravidade da lesão e também de ação condicionada à representação da vítima pela nova disposição legal (art. 88 da Lei 9.099/95); todavia, a existência de dolo ou culpa não deve ser interpretada pelo agente policial para fins de possível mediação ou conciliação quando a lesão já apresenta características de alguma gravidade levando em conta o surgimento de obrigações de reparação de danos pessoais e materiais em nível complexo.

Desse modo, propõe-se que a mediação ou conciliação pela intervenção policial seja aventada nos casos de lesão corporal apenas quando leve, com ou sem dolo. Interpretando-se o art. 129 e seus parágrafos do CP, por exclusão, a lesão é leve quando não resulta: incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; aceleração de parto; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto.

##### **5. Demais infrações penais de ação privada ou de ação pública condicionada à representação do ofendido (consideradas ou não como de menor potencial ofensivo).**

As infrações penais de ação pública incondicionada constituem a regra do CP: apenas quando o legislador especifica a condicionante de “somente se procede mediante queixa”, têm-se ação privada e, quando especifica a condicionante de “somente se procede mediante representação” têm-se a ação pública condicionada à representação do ofendido. Exatamente nestes dois casos que fogem à citada regra é que se torna possível identificar precisamente duas pessoas envolvidas (autor e vítima) e a disponibilidade da ação penal ou dependência de manifestação de vontade da vítima para seu processamento, pois o legislador entendeu que o prejuízo da infração recai em bens ou valores pessoais sobre os quais a vítima tem liberdade de dispor.

Portanto, para identificar a viabilidade de mediação e conciliação extrajudiciais (vinculadas à disponibilidade ou dependência de manifestação de vontade para a ação), devem-se excluir em princípio os delitos de ação pública incondicionada, para as quais regem os princípios da oficialidade, da indisponibilidade e da obrigatoriedade, ou legalidade (COSTA JÚNIOR, 1997, p. 220), por exemplo, rixa, omissão de socorro, constrangimento ilegal, todos do CP.

Ainda, excluem-se as contravenções penais, pois, nos termos do art. 17 da LCP, todas as elas são de ação pública incondicionada. Na maior parte dessas contravenções o ofendido é a coletividade ou o próprio Estado (a Administração Pública) e, portanto, em poucas delas é possível a identificação clara de duas pessoas (indivíduos) como autor e

vítima, condição primeira para qualquer hipótese de mediação ou conciliação legalmente viável. Por esse motivo, não foram listadas contravenções penais neste item 5 de hipóteses analisadas (mesmo a recorrente Perturbação da tranquilidade, art. 65) exceto uma, a “vias de fato”, conforme fundamentação do próximo parágrafo.

Mantendo-se a qualidade de “ação pública incondicionada” trazida pelo texto legal em 1941, com o advento da Lei 9099/95 todas as contravenções penais passaram a ser consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo<sup>17</sup> e o art. 88, nas disposições finais da mesma lei de 1995 estabeleceu que: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”. Diante disso, os Tribunais vêm entendendo que, por consequência, a contravenção penal “vias de fato” (art. 21 da LCP, caso de agressão sem lesão como corte, fratura, hematomas e outras) também passou a ser de ação penal pública condicionada. Por raciocínio lógico: se a vítima pode dispensar a ação penal no crime (lesões corporais), o mesmo deve ocorrer na contravenção penal (vias de fato) que é considerado delito menor (SILVA JÚNIOR, 2003: 17).

Feitas as exclusões justificadas, restam as seguintes infrações (todas do CP, salvo uma - vias de fato - da LCP) que compõem o item 5, das hipóteses levantadas pela análise da legislação:

**Ação privada:** calúnia, art. 138; difamação, art. 139; injúria, art. 140 (salvo se, no caso de injúria real do parágrafo 2º, da violência ocorre lesão corporal, quando valerão as regras referentes à lesão corporal); esbulho possessório em propriedade particular e sem violência, art. 161, parágrafo 3º; introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, art. 164; violação de direito autoral, art. 184, “caput”; exercício arbitrário das próprias razões, art. 345 (se não há emprego de violência).

**Ação pública condicionada à representação:** perigo de contágio venéreo, art. 130, “caput”; ameaça, art. 147; violação de correspondência, art. 151, “caput”; violação de correspondência comercial, art. 152; violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, art. 152, parágrafo 1º, incisos II e III (salvo se o agente instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico sem observância de disposição legal ou se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico, pois nesses casos a ação é pública incondicionada conforme parágrafo 4º do mesmo artigo); divulgação de segredos, art. 153; violação de segredo profissional, art. 154; outras fraudes, art. 176 do CP<sup>18</sup>; violação de direito autoral, parágrafo 3º, do art. 184; todos os crimes contra o patrimônio (Título II), arts. 155 a 180, exceto roubo, extorsão e outros com a presença de violência (neste caso a ação é sempre incondicionada), desde que o autor tenha praticado a infração penal contra o cônjuge desquitado ou judicialmente separado; irmão, legítimo ou ilegítimo; tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (art.

17 “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (Redação dada pela Lei Federal nº 11.313, de 2006).

18 “Tomar refeição em restaurante, alugar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento”, caso típico da conduta popularmente chamada de “pendura”.

182, disposições gerais)<sup>19</sup>; crimes contra a liberdade sexual (Capítulo I, do Título VI): estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) e assédio sexual (art. 216-A) que, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 225, se processam mediante representação, salvo se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, quando serão processados mediante ação pública incondicionada<sup>20</sup>.

Não obstante a demonstrada viabilidade legal de acordos extrajudiciais nos vários delitos listados, sugere-se para fins de sistematização o emprego da mediação e da conciliação minimamente formalizadas para os casos de ocorrências que constituem a maior parte das intervenções no âmbito do policiamento preventivo, quais sejam, as hipóteses dos itens 1 a 4, acrescentando-se no item 4 (de “lesões corporais leves”) a situação de “vias de fato”, pelos argumentos apresentados no terceiro e no quarto parágrafos do item 5.

Nesses termos, a redução das hipóteses pode trazer benefícios operacionais, junto à praticidade na compreensão dos casos de emprego do referido recurso. Ao mesmo tempo, seriam evitadas situações polêmicas ou mesmo inconvenientes, em termos operacionais, como “acordos” em ocorrências de ameaça, de perigo de contágio venéreo ou de crimes contra a liberdade sexual que, de um modo geral, não são mesmo concretizados.

## **Oportunidade para um ideal sistema de solução de conflitos**

Surpreendentemente, o universo das ocorrências não propriamente policiais (em princípio pela não incidência de crime ou de contravenção penal) compreende hoje o maior volume de trabalho nos atendimentos às solicitações para intervenção policial-militar. Não se pode, todavia, atribuir menor importância a esses atendimentos - vários de caráter eminentemente social - na medida em que neles se previne a quebra da ordem e prioriza-se a proteção das pessoas de modo irrestrito, na defesa da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana<sup>21</sup>.

Assim, não se concebe a opção de “deixar de atender”, mas se invoca um esforço operacional em resolver situações - que demandam presença da força de trabalho - de

---

19 Nota-se, ainda que, conforme art. 181: “é isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural).

20 O Título VI do CP sofreu grande reforma em 2009 (Lei Federal no 12.015, de 07 de agosto). Deu-se nova definição ao estupro, eliminaram-se algumas condutas antes previstas e mudaram-se as formas de ação, outrora de iniciativa privada (salvo em poucas situações), evoluindo o conjunto de crimes sob nova disposição para uma condição geral de ação condicionada à representação da vítima, exceto os casos de vítima menor ou vulnerável (quando se processa mediante ação pública incondicionada).

21 Estima-se que hoje apenas 10% das ocorrências com despacho de viatura tenham caráter propriamente policial, pela incidência - ou mesmo por indícios de incidência - de crime ou de contravenção penal (cálculo estimativo apresentado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Coronel PM Roberval Ferreira França, em aula dirigida aos oficiais-aluno do Curso Superior de Polícia (CSP) I 2012, em 17 de maio de 2012).

forma eficaz (rápida e definitiva) especialmente em relação àquelas ocorrências que, apesar de não propriamente policiais, trazem mesmo superficialmente o componente “conflito”. Nesse ponto, encontramos com as ocorrências conhecidas pelos habituais e por vezes concorrentes códigos C-01 (“perturbação do sossego”) e C-04 (“desinteligência”).

Para ilustrar a dimensão desse quadro, reportamo-nos a uma pesquisa recente no âmbito do Comando de Policiamento do Interior-1 (CPI-1), região do Vale do Paraíba e Litoral Norte, como uma boa amostragem da realidade no Estado de São Paulo em razão do universo analisado<sup>22</sup>. Estudo desenvolvido nessa área, no segundo semestre de 2011, comprovou (pela média mensal baseada no primeiro semestre do mesmo ano) que 27,36% das ocorrências atendidas em toda região correspondem aos enquadramentos C-01 e C-04 (respectivamente 15,5 % e 11,86%). Conforme tabela que leva em conta a média mensal das ocorrências do CPI-1, do total de 48.347 atendimentos ao mês, classificaram-se 7.496 como “perturbação do sossego” e 5.735 como “desinteligência”.

Certamente nem todas essas ocorrências são passíveis de solução exclusivamente por meio de mediação ou de conciliação. No entanto, sendo elas identificadas como ocorrências que consomem muito a força de trabalho pela demanda de atendimento por meio do telefone 190, e também exigem muito tempo de deslocamento de viaturas, cada um desses conflitos que seja resolvido por meio da mínima formalização de um acordo representará um ganho operacional de grande valor ao policiamento preventivo. Especialmente no caso das verificações de “perturbação do sossego”, a economia do emprego de equipes para atendimento de insistentes e reiteradas solicitações significa investimento no patrulhamento ostensivo, propiciando maior efeito na prevenção de conflitos mais complexos<sup>23</sup>.

Quanto às ocorrências de acidentes de trânsito sem vítima, existe hoje um grande número de atendimentos, caracterizados pelo comparecimento espontâneo de partes que procuram as sedes de polícia militar para lavratura do boletim policial respectivo, particularmente durante o horário comercial. Até bem pouco tempo, os cidadãos aguardavam a presença da viatura policial no local dos fatos; porém, atualmente já existe um senso comum de que, se do acidente não resulta vítima, os veículos podem e devem ser retirados da via pública, priorizando-se a fluidez do trânsito e a segurança viária. Desse modo, as equipes policiais somente se deslocam até o local de acidente quando existe vítima (e, portanto, há necessidade de preservação do local para perícia), ou se existe algum conflito que motiva o acionamento da polícia a fim de se evitar a quebra da ordem, ou mesmo para restabelecê-la em casos mais graves<sup>24</sup>.

---

22 O CPI-1 abrange 39 municípios de variadas características físicas, econômicas e demográficas, e uma população de 2.264.597 habitantes (o Estado de São Paulo possui 645 municípios e um total de 41.262.199 habitantes - censo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010).

23 No 4º Batalhão de Polícia Militar do Interior (4º BPM/I), em Bauru/SP, são gastos em torno de 600 horas de deslocamentos de viaturas por mês para atendimento de ocorrências de verificação de “perturbação do sossego” em endereços que se repetem, enquanto em Assis (32º BPM/I), a média é de 200 horas, com as mesmas características, de acordo com informações obtidas nas respectivas seções de operação (P/3) das duas unidades.

24 Na cidade de São Paulo, durante o ano de 2011, ocorreram 130.499 acidentes de trânsito sem vítima e 25.407 acidentes com vítima (Fonte: Divisão Operacional do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran).

Nesse contexto, a fim de se analisar a aceitabilidade de ações de mediação e de conciliação desenvolvidas por policiais militares, pesquisou-se com um número significativo de usuários do serviço de registro de acidentes de trânsito sem vítima, durante os meses de janeiro e maio de 2012 no âmbito dos batalhões de Marília (9º BPM/I) e de Assis (32º BPM/I), mediante questionário voluntariamente preenchido pelos envolvidos.

Na região de Marília foram preenchidos 222 formulários, resultando amostragem de 12,52% dos registros (que somaram 1.772 no período). Já na região de Assis, foram preenchidos 154 formulários, resultando amostragem de 39,5% de todos os registros (que somaram 389 no período). Do público pesquisado, a faixa etária mais representativa é 29 a 39 anos (33%), que somada a segunda maior faixa (de 18 a 28 anos, 28%) resulta em mais da metade dos cidadãos que responderam voluntariamente o questionário apresentado (18 a 39 anos). Quanto ao gênero, prevaleceu o sexo masculino, com 69% dos cidadãos que se envolveram em acidentes de trânsito sem vítima e que concordaram em responder ao questionário da pesquisa.

Confirmou-se a ideia de que, se os envolvidos possuem seguro (ou ao menos um deles o possui), o acordo amigável se estabelece pela iniciativa das partes sem interferência ou iniciativa externa para a composição e mais da metade dos veículos possuem seguro (57%), do universo de cidadãos pesquisados. Todavia, mesmo levando em conta a existência de 57% de segurados, permanecem mais de 30% dos casos sem acordos iniciais (justamente pela falta de consenso), faixa em que, teoricamente, há interessante espaço para mediação ou conciliação na presença de policial.

Ainda, apresentou-se resultado altamente favorável no aspecto da aceitabilidade da atuação de policial militar na esfera pesquisada e a disposição de participar de uma tentativa de composição. Destacam-se as respostas diante da pergunta: “Se o policial militar em atendimento oferecesse uma oportunidade de conciliação (caso não tenha havido o acordo) você concordaria em participar de uma sessão rápida com a outra parte envolvida no acidente?”. Nota-se que 82% responderam “sim”.

## **Considerações finais**

Buscou-se comprovar a afirmação de que o policial militar já desenvolve, mesmo de modo informal e até intuitivo, ações de mediação – e em alguns casos de conciliação – no momento contemporâneo em que se busca fortalecer a cultura da paz, sob o prisma da filosofia da Polícia Comunitária e do prestígio aos princípios de Direitos Humanos. Por outro lado, também se demonstrou a possibilidade de avanço na área de autocomposição por meio de inovações capazes de caracterizar um eficaz sistema de solução de conflitos, com ganhos à operacionalidade policial-militar ao mesmo tempo em que se privilegia o completo atendimento de ocorrências com soluções pacificadoras.

Diante disso, apresenta-se uma sequência de conclusões articuladas:

1. A consolidação da cultura da paz nas polícias militares em geral impõe mudança de percepções equivocadas que valorizam como bom policial aquele que se envolve em frequentes enfrentamentos no âmbito de contenção, para firmar o caráter de exceção do uso da força, diante do ideal empenho cotidiano de resolução de conflitos, com uma maior eficiência na esfera de dissuasão.
2. Existem condições de ocupação de um espaço formalmente ainda não explorado na composição de partes, mantendo-se a qualidade e até potencializando-se o desenvolvimento dos programas de policiamento. Para tanto, os aspectos jurídicos são vigorosos e suficientes na orientação dos mecanismos de autocomposição, e capazes de dar suporte à iniciativa de adoção de um “Termo de Acordo” a ser assinado pelas partes na presença de policial militar, com foco nos tipos de conflito devidamente analisados para esse fim, na esfera de polícia preventiva.
3. No que se refere ao atendimento ao público, especialmente por ocasião dos registros de acidentes de trânsito sem vítima e várias outras ocorrências que envolvam bens disponíveis e situações de conflito, pode-se oferecer um bom produto voltado à pacificação social, em iniciativa policial para a preservação da ordem pública.
4. Os acordos alcançados e minimamente formalizados resultam ganhos a todos: para a sociedade, para o órgão policial - com a avaliação positiva de seus serviços - e para o policial militar reconhecido pela sua capacidade na pacificação em relações sociais, em uma perspectiva de valorização profissional.
5. A inovação pode ser desenvolvida mediante um plano de funcionamento experimental para análise de resultados práticos em área determinada, em razão da confirmação de sua viabilidade defendida no presente estudo. Ainda, podem-se utilizar os recursos já existentes, associados à formação e instrução do efetivo policial no ambiente de permanente busca de excelência na gestão policial-militar.
6. Os procedimentos de atendimento e de proposta de conciliação entre partes podem ser padronizados, assim como o documento oficial que surtirá efeitos entre os interessados, com o lastro da “fé pública”, em sua condição de ato administrativo. Admite-se, portanto, disponibilizar o instrumento (termo de acordo na presença do policial), como alternativa rápida ainda na esfera do atendimento policial-militar, voltado à satisfação do cidadão.

### **Referências bibliográficas:**

- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 4. ed. 1.v. São Paulo: Saraiva, 1997.
- LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos: em famílias e organizações**. São Paulo: Summus, 2005.
- NASSARO, Adilson Luís Franco. **O policial militar operador do Direito**. *Revista A Força Policial*. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, nº 42, 2004.
- PAULINO, Carlos Alberto. **Mediação de conflitos: proposta de uma estratégia institucional, com base nos direitos humanos, para a gestão de conflitos em áreas sensíveis**. São Paulo: CAES. 2010.
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CPI-1. **Apresentação sobre a conveniência de funcionamento de núcleos de mediação de conflitos liderados por voluntários da comunidade**. São Paulo: PMESP, 2011.
- REIS, Helena dos Santos. **Polícia e mediação de conflitos: capacitação de policiais militares mediadores**. São Paulo: CAES. 2009.
- SEDH. **Mediar conflitos: você é capaz?** São Paulo: ITS-SEDH, 2009.
- SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **O policial mediador de conflitos. Fundamentos jurídicos para uma polícia orientada à solução de problemas**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2100, 1 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12529>>. Acesso em: 2 jan. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Manual de apoio jurídico operacional: Termo Circunstanciado de Ocorrência**. Bauru: Colorgraf. 2003.
- SOUZA, Rosane Mantilla de. **Mediação Social: uma experiência de trabalho em comunidade de baixa renda**. In: MUSZKAT, Malvina Ester. (Org.). *Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência*. São Paulo: Summus, 2003.